



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
GABINETE DO VEREADOR CHRISTIANO HUGUENIN

Ao

Exmo. Sr. Vereador

Max Bill

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo

PROJETO DE LEI: 002/2023

Senhor Presidente, requeiro na forma regimental, depois de observadas as formalidades legais, seja submetido ao Douto Plenário desta Egrégia Casa Legislativa a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI:

**“DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO
PREFERENCIAL AOS PORTADORES
DE DOENÇAS CRÔNICAS, RARAS E
GENÉTICAS NAS REPARTIÇÕES
PÚBLICAS E ESTABELECIMENTOS
DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO NO
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO”.**

Art. 1º Ficam os órgãos públicos municipais, empresas públicas municipais, empresas concessionárias de serviços públicos municipais, empresas privadas e estacionamentos prioritários localizados no Município de Nova Friburgo obrigados a disponibilizar, durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial às pessoas portadores de doenças crônicas, raras e genéticas.

Art. 2º As empresas comerciais que recebem pagamentos de contas deverão incluir às pessoas portadores de doenças crônicas, raras e genéticas nas filas de atendimento preferencial, já destinadas aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

Art. 3º A comprovação de que trata o art. 1º deverá ser realizada por meio de laudo médico ou Registro Geral - RG especial, contendo a Classificação Internacional de Doenças - CID, nome da doença, número de inscrição no Conselho Regional de Medicina - CRM e assinatura do médico ou mediante simples apresentação de cartão específico a ser expedido por órgão competente do Município.

Parágrafo único. A eventual conferência da documentação explicitada no *caput*, jamais poderá causar constrangimento, ser fotografada ou retida.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
GABINETE DO VEREADOR CHRISTIANO HUGUENIN

Art. 4º Para efeito desta Lei considera-se doença rara ou genética:

- I - Doença de Parkinson;
- II - Acromegalia;
- III - Angiodema hereditário;
- IV - Doença de Crohn;
- V - Alzheimer;
- VI - Doença de Gaucher;
- VII - Distrofia muscular;
- VIII - Doença de Machado-Joseph;
- IX - Mucopolissacaridose;
- X - Osteogênese Imperfeita;
- XI - Fenilcetonúria (PKU);
- XII - Síndrome de Rett;
- XIII - Esclerodermia sistêmica;
- XIV - Raquitismo hipofosfatêmico;
- XV - Fibrose Cística;
- XVI - ELA - Esclerose Lateral Amiotrófica;
- XVII - Síndrome de Pader Willi.

Art. 5º Para efeito desta Lei, considera-se doença crônica:

- I - Fibromialgia;
- II - pessoas em tratamento de hemodiálise;
- III - Soropositividade para HIV/AIDS;
- IV - Câncer.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
GABINETE DO VEREADOR CHRISTIANO HUGUENIN

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa a dar efetividade ao estabelecido no Art. 9º da Lei Federal n.º 13146/15, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Nesse sentido visa a efetivar o princípio da equidade e da isonomia, os quais prevêm tratamento diferenciado na medida em que as pessoas se desigalam.

Vale destacar que proposição de igual teor já mereceu decisão favorável pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em decisão unanime em face de representação de inconstitucionalidade, que julgou constitucional iniciativa parlamentar no mesmo sentido, conforme se verifica do Acórdão em anexo.

Sala Dr. Jean Bazet, 11 de abril de 2023

Christiano Huguenin
Vereador PP

Rua Farinha Filho, N.º 50 – Centro – Nova Friburgo / RJ
Segundo andar – Gabinete 14